



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2937677 - PB (2025/0176660-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SEVERINO DA SILVA FERREIRA ME
ADVOGADOS : ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA - PR056763
ANA PAULA DONATH - PR079167
AGRAVADO : SEGUROS SURA S/A
ADVOGADA : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES -
SP327408
INTERES. : EDIFÍCIO RESIDENCIAL ILHA DE IBIZA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO ANUAL. TERMO INICIAL. COMUNICAÇÃO TARDIA DO SINISTRO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A prescrição da pretensão de cobrança de indenização securitária deduzida pelo segurado contra a seguradora é anual, tem como termo inicial a data da ciência inequívoca do sinistro, e o respectivo prazo apenas se suspende entre a comunicação do sinistro à seguradora e a recusa de cobertura, não sendo afastada a prescrição quando a comunicação é feita após o transcurso integral do prazo, como no caso. Precedentes.

2. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2937677 - PB(2025/0176660-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SEVERINO DA SILVA FERREIRA ME
ADVOGADOS : ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA - PR056763
ANA PAULA DONATH - PR079167
AGRAVADO : SEGUROS SURA S/A
ADVOGADA : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES -
SP327408
INTERES. : EDIFICIO RESIDENCIAL ILHA DE IBIZA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO ANUA. TERMO INICIAL. COMUNICAÇÃO TARDIA DO SINISTRO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A prescrição da pretensão de cobrança de indenização securitária deduzida pelo segurado contra a seguradora é anual, tem como termo inicial a data da ciência inequívoca do sinistro, e o respectivo prazo apenas se suspende entre a comunicação do sinistro à seguradora e a recusa de cobertura, não sendo afastada a prescrição quando a comunicação é feita após o transcurso integral do prazo, como no caso. Precedentes.
2. Agrado interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por SEVERINO DA SILVA FERREIRA ME contra decisão monocrática desta relatoria (e-STJ, fls. 804/806), que conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial, com fundamento na prescrição anual da pretensão de indenização securitária, porque a comunicação do sinistro à seguradora ocorreu após mais de 1 (um) ano da data da ocorrência do sinistro.

A parte agravante sustenta que teria havido impugnação específica, efetiva e pormenorizada dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, de modo que o óbice por ausência de combate a fundamento autônomo não se aplica.

Defende que a decisão monocrática incorreu em formalismo excessivo, inadmitindo o recurso por pretexto meramente formal e, com isso, restringiu indevidamente o acesso à justiça, em afronta aos princípios da celeridade, da oralidade e da boa-fé processual.

Aduz que o termo inicial da prescrição anual foi a negativa administrativa da indenização, e não a ciência do sinistro, de modo que a aplicação da Súmula 229/STJ invocada seria obsoleta e incongruente com a “*actio nata*”.

Impugnação apresentada às fls. 820-841 (e-STJ), pela confirmação da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

No caso dos autos, o Tribunal de origem confirmou a prescrição da pretensão de cobrança de indenização securitária, relativamente a danos causados por incêndio no estabelecimento da parte autora, ora recorrente, com fundamento na comunicação do sinistro à seguradora após o prazo prescricional anual (e-STJ, fl. 599):

"Na hipótese dos autos, a parte apelante teve ciência do sinistro no dia 06.05.2019, e somente informou à seguradora no dia 24.09.2020 (id num. Num. 15767276), quando já transcorridos mais de um ano da ciência do fato."

Essa conclusão está em conformidade com o entendimento da Segunda Seção desta eg. Corte, segundo o qual a prescrição da pretensão reparatória, decorrente de contrato de seguro, possui como termo inicial a data da ciência inequívoca do dano segurado, ficando suspenso o prazo no período compreendido entre a comunicação do sinistro e a recusa de cobertura pela seguradora, à luz da Súmula 229/STJ. Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO ANUA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO.

1. O prazo prescricional para ações de cobrança de seguro habitacional é de um ano, conforme o art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil, contado da ciência inequívoca da invalidez permanente.

A aplicação do prazo decenal pelo Tribunal de origem divergiu da jurisprudência consolidada do STJ.

2. A comunicação do sinistro ocorreu após o transcurso do prazo prescricional anual, não havendo margem para a aplicação de causas suspensivas do prazo.

3. A fixação de honorários advocatícios por equidade é subsidiária e excepcional, sendo aplicável apenas quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, o que não se verifica no caso, pois o valor da causa é mensurável e significativo.

4. A reforma da decisão para adequar os honorários advocatícios ao percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido não configura reformatio in pejus, pois a matéria foi devolvida ao Tribunal em recurso da parte autora.

5. Recursos especiais providos."

(Resp n. 2.210.927/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

"CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE PELO SEGURADO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 229/STJ. DECISÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção desta eg. Corte perfilha o entendimento de que "A prescrição da pretensão reparatória decorrente de contrato de seguro possui como termo inicial a data da ciência inequívoca da incapacidade do

segurado. Fica suspenso o prazo no período compreendido entre a comunicação do sinistro e a recusa de cobertura pela seguradora, conforme estabelece a Súmula n. 229 do STJ" (AR 2.999/MG, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 27/11/2013, DJe de 12/12/2013). Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.746.794/MS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDANTE.

1. Ausente o prequestionamento do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide o disposto na Súmula 282/STF, por analogia.

2. A decisão da Corte estadual que entendeu pela incidência da prescrição anual, prevista no art. 206, §1º, II, do Código Civil, encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste Sodalício. Incidência da Súmula 83/STJ.

2.1 O termo inicial do prazo prescricional anual decorrente de contrato de seguro ocorre a partir da data em que o segurado tem conhecimento inequívoco do sinistro(Súmula 278/STJ), ficando suspenso entre eventual comunicação do sinistro à seguradora e a data da ciência do segurado da recusa do pagamento da indenização.

3. A alteração do entendimento firmado no aresto impugnado - acerca do termo inicial da prescrição e da sua consequente consumação- só seria possível mediante o revolvimento do acervo fático-probatório do respectivo processo, providência vedada nesta instância extraordinária em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.447.099/RJ, relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

"CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO POR INVALIDEZ. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUAL. INÍCIO. CIÊNCIA DA INVALIDEZ. COMUNICAÇÃO DO SINISTRO À SEGURADORA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A prescrição da pretensão reparatória decorrente de contrato de seguro possui como termo inicial a data da ciência inequívoca da incapacidade do segurado. Fica suspenso o prazo no período compreendido entre a comunicação do sinistro e a recusa de cobertura pela seguradora, conforme estabelece a Súmula n. 229 do STJ. Em tal hipótese, não se dá a interrupção, mas tão somente a suspensão do prazo prescricional" (AR n. 2.999/MG, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 27/11/2013, DJe de 12/12/2013).

2. Essa orientação tem sido reiterada no âmbito desta Corte Superior. De fato, "o cômputo do prazo anual começa a correr da data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral(Súmula 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização(Súmula 229/STJ)" (AgRg no AgRg no REsp n. 1.279.143/MG, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/4/2022, DJe de 26/4/2022).

3. O Tribunal de origem entendeu que o termo inicial do prazo prescricional seria a data em que o segurado obteve ciência da recusa de cobertura, o que vai de encontro à jurisprudência desta Corte Superior.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.972.673/RJ, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

Por fim, ainda que superado o entendimento acima declinado, o recurso especial não poderia ser conhecido, por ausência de impugnação a fundamento suficiente para manter incólume o acórdão recorrido, óbice da Súmula 283/STF, pois não foi combatido o motivo também apontado pelo Tribunal de origem, consistente no **descumprimento da obrigação contratual** em comunicar imediatamente o sinistro à seguradora, implicando perda do direito à indenização, além da pendência de pagamento de parcelas do prêmio.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.937.677 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0176660-4

Número de Origem:
08006610920218150521 8006610920218150521

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDIFÍCIO RESIDENCIAL ILHA DE IBIZA

OUTRO : SEVERINO DA SILVA FERREIRA ME
NOME

ADVOGADOS : ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA - PR056763
ANA PAULA DONATH - PR079167

AGRAVADO : SEGUROS SURA S/A

ADVOGADA : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - SP327408

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEVERINO DA SILVA FERREIRA ME

ADVOGADOS : ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA - PR056763
ANA PAULA DONATH - PR079167

AGRAVADO : SEGUROS SURA S/A

ADVOGADA : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - SP327408

INTERES. : EDIFÍCIO RESIDENCIAL ILHA DE IBIZA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026